



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024963-76.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUZIA LUCIBERIA COLOMBINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024963-76.2022.8.26.0554

Apelante: Luzia Luciberia Colombini

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 7888

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que homologou a exibição de documento e julgou extinta a produção antecipada de provas com resolução de mérito, nos termos dos arts. 383 e 487, inciso I, do CPC. A autora sustenta a nulidade da sentença por homologação de prova inexistente, considerando que os documentos apresentados pela instituição financeira ré não correspondem aos apontamentos mencionados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se os documentos apresentados pela instituição financeira correspondem aos contratos especificados na inicial; (ii) determinar se a homologação de prova inexistente enseja nulidade da sentença. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A sentença homologou como exibido documentos que não correspondem aos contratos apontados na inicial, uma vez que esses se referem a cartão de crédito, enquanto o pedido inicial refere-se a contratos de financiamento. (ii) Além disso, os documentos apresentados não indicam o número de identificação do contrato negativado (nº 445817), o que evidencia que o documento pleiteado não foi efetivamente exibido. (iii) A homologação de prova inexistente constitui vício que compromete a validade da sentença, a justificar sua anulação e o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. (iv) Jurisprudência aplicável ao caso confirma que a homologação de prova inexistente enseja nulidade da sentença (TJSP; AC nº 1000537-63.2023.8.26.0554; Rel. Roberto Mac Cracken; j. 14/09/2023). **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 203/204), cujo relatório se adota,

a qual possuí o seguinte dispositivo: “HOMOLOGO POR SENTENÇA a exibição do documento e JULGO EXTINTA a presente produção antecipada de provas, com resolução de mérito, nos termos do art. 383 e 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Sem condenação em honorários, face ao caráter não contencioso da medida, conforme fundamentação supra.”

A autora suscita nulidade da r. sentença, por ter homologado prova inexistente (fls. 227/246).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 45).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 250/257).

A autora se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A autora teve seu nome incluído pelo réu em cadastros de inadimplentes pelas seguintes dívidas: R\$ 4.440,00, vencida em 25/02/18, contrato de financiamento nº 445817; e R\$ 4.807,92, vencida em 25/02/18, contrato de financiamento nº 445817.

Por conta disto, promoveu a ação de exibição de documento, a propósito de conhecer os contratos que deram base aos apontamentos.

A autora afirmou que os documentos trazidos aos autos não conferem ao delineado na inicial.

De fato, assiste razão à apelante, pois a instituição financeira trouxe documentos relativos a contrato de cartão de crédito, quando os apontamentos refletem suposta dívida por contratos de financiamento; depois, em nenhum dos documentos se verifica o número 445817, aquele identificativo do contrato negatived.

Deste modo, os documentos pleiteados não foi devidamente exibido, de modo que não podia ter sido homologado, como bem demonstrou a apelante, inclusive com a menção a julgado pertinente, abaixo colacionado:

“Ação de exibição de documento. Apresentação de contestação sem a exibição dos documentos almejados pelo requerente. Homologação de prova inexistente. R. sentença declarada nula. Recurso de apelação provido.

AC nº 1000537-63.2023.8.26.0554; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023.”

De rigor, assim, que a r. sentença seja anulada, tornando os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Como a autora teve integral proveito no recurso, ora dispense a sustentação oral por ela pleiteada, uma vez que com esta não seria alcançado resultado mais benéfico, sendo certo que esta dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, tornando os autos ao Juízo de origem.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator